



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. n.º 1.346/01

Fls.1

1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE LIMEIRA – S.P.

VISTOS ETC.

JOSÉ ANTONIO DOIMO propõe ação de falência contra INDÚSTRIA EMANOEL ROCCO S/A, alegando, em síntese, ser-lhe credora da quantia de R\$ 3.993,69 relativa a duplicatas originadas de prestação de serviços e seus encargos, vencidos e não pagos.

Caracterizando-se a impontualidade da devedora, pede-lhe a citação e a decretação da quebra com os ônus de praxe.

Deu à causa o valor de R\$ 4.052,99, embasando-a nos documentos de fls. 06/46.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos ao pedido de falência (fls. 72/75), alegando em preliminar que, tendo o autor fundamentado em oito duplicatas mercantis a receber, apenas apresentou três, desacompanhadas das faturas respectivas, invalidando o pedido com relação aos demais títulos. No mérito, requer a procedência dos embargos, aduzindo cobrança superior aos juros mensais, não aplicando a Tabela de Correção Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, pede o acolhimento dos embargos.

Com nova manifestação da autora, que reiterou seu pedido de quebra (fls. 82/83)

Às fls. 85/86, o Sr. Comissário requereu a improcedência do pedido inicial, em conformidade ao Art. 4º, inciso V, da Lei das Falências, pois, a concordata foi impetrada anteriormente, com o que anuiu a DDª Dra. Promotora de Justiça (fls. 88/89).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PASSA-SE À DECISÃO.

Como se verifica dos autos, escora-se o pedido em duplicatas de prestação de serviços de transporte, estando as duplicatas respectivas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. n.º 1.346/01

Fls. 2

1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE LIMEIRA – S.P.

acompanhadas dos conhecimentos dos transportes efetuados, além de terem sido protestadas regularmente e não pagas.

Em princípio, realmente, a defesa externada pela ré veio com atecnia, porquanto não se excogitando de pretensão fundada no art. 2 da Lei falitária, descaberiam os embargos.

Contudo, a defesa poderia ser apreciada, como de suscitação de fatos relevantes (art. 4), de acordo com o parág. 3 do art. 11, cabendo ao devedor apresentar o depósito elisivo. Mas, ainda que assim fosse, não têm os embargos substância jurídica para elidir a pretensão exordial.

Como dito, as duplicatas de fls. 06, 08/10 estão acompanhadas dos conhecimentos de transporte respectivos e roboram a prestação dos serviços alegados pela autora. E o alegado excesso não está comprovado.

Assim, seja pela inadequação da defesa apresentada, seja pela inópia desta, a ação merece acolhida.

De conseguinte, atendidos os pressupostos legais, roborada a transação e preenchendo os títulos de crédito os requisitos exigidos, sem ter a requerida comprovado sua solvabilidade pelo pagamento da dívida, fica sujeita à decretação da falência.

Pelo exposto e o mais que dos autos se colhe, julgo PROCEDENTE o pedido e DECRETO, nesta data, às 12 horas, a falência de INDÚSTRIA EMANOEL ROCCO SA, fixando o termo legal da Falência em sessenta dias contados da data do primeiro protesto lavrado contra ela, expedindo-se as comunicações de praxe e adotando o Cartório as providências determinadas em Lei.

Nomeio para Síndico a requerente do presente pedido;

Dê-se ciência aos credores, fixando o prazo de vinte dias para habilitação de seus créditos;

Expeçam-se as comunicações de praxe, adotando o Cartório as providências determinadas em Lei.

P.R.I.

Limeira, 10 de setembro de 2002.

ACIONES DINIZ
Juiz de Direito

DATA
de 10 de 09 de 02
com estes autos em C...
subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado...
arquivando-a em pasta própria...
Justiça de nº 118, sob nº 600/96, de 80/81.

Limeira, 10 de 09 de 02
Isabel
Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé *haver recebido o*
funcionário e precatória, em aten-
ção ao n. deired petro, re-
ferentes a cópias feitas

Em 10 de 09 de 02
Eu, *Isabel* Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé *haver recebido*
o valor via "on line" em
atenção ao n. deired petro

Em 10 de 09 de 02
Eu, *Isabel* Escr. subscr.